



continuação.....

nas reuniões do Conselho, quer pessoalmente ou através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra após a leitura do relatório.

SEÇÃO IX
DO RECURSO DE 3ª (TERCEIRA) INSTÂNCIA

Art. 63 - Da decisão de segunda instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência.

Art. 64 - O prefeito municipal proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Se o processo depender de diligências, este prazo passará a ser contado quando da conclusão destas.

§ 2º - É facultado ao autuante e ao autuado juntar novas provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligências.

SEÇÃO X
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 65 - A decisão que concluir pela improcedência total ou parcial do ato reclamado, impugnado ou recusado, conterà obrigatoriamente recurso de ofício à segunda instância, sempre que:

I - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterà obrigatoriamente recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal), competindo-se ao Secretário Municipal de Finanças o recurso de ofício e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias, da data a ciência, ao autor da ação fiscal;

II - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais contrária à Fazenda Municipal, no todo, conterà obrigatoriamente, recurso ao Chefe do Executivo, sempre que a importância em litígio, for superior à 60 (sessenta) UFM e a decisão não for à unanimidade dos membros presentes, no Conselho.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho o recurso de ofício. Em caso de omissão dentro do prazo de 10 (dez) dias,